

§ 19. Licença para o divertimento chamado Fandango, dentro da Villa, 10\$000.

§ 20. Todo o plantador de algodão pagará, de cada arroba que colher, 40 rs.

§ 21. O producto do paragrapho antecedente será exclusivamente applicado na obra da Igreja Matriz, e cessará o imposto logo que ella esteja concluída.

Art. 82. As presentes posturas terão execução trinta dias depois de sua publicação.

Art. 83. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 46

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Fago saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Pirassununga, decretou a seguinte Resolução:

CAPITULO I

ARRUAMENTO E EDIFICAÇÕES

Art. 1.º As ruas e travessas, que se abrirem nesta Villa e nas Freguezias que se crearem no Municipio, terão a largura de 60 palmos, e deverão cahir uma sobre as outras perpendicularmente.

Art. 2.º Aquelle que construir qualquer edificio fóra do plano e das ruas, travessas e largos, determinados pela Camara, será obrigado a demolil-o á sua custa, e quando não o faça, o Fiscal o fará á custa do proprietario. Além disso pagará a multa de 5\$000. Comtudo, poderá haver o prejuizo do Arruador, ou pedreiro, quando estes tenham motivado.

Art. 3.º A Camara nomeará um ou mais Arruadores, aos quacs competirá demarcar e alinhar as ruas e praças, observadas as instrucções da Camara, assina como alinhar qualquer edificio que tiver de ser construido, ou reconstruido com demolição da frente, assim nas ruas existentes, como nas que forem se formando, o que sempre será em companhia do Fiscal e duas testemunhas, percebendo, de cada palmo que alinhar, 40 rs. Não fi-cão comprehendidos os muros, que pagarão a 10 rs. por palmo.

Art. 4.º O Arruador que deixar de cumprir o que lhe está ordenado, e não se prestar em 24 horas, depois de chamado, será multado em 10\$000,

e será compellido a fazer o alinhamento de graça, ficando, outrossim, responsavel pelos resultados dos alinhamentos para com o proprietario. O Arrendador dará uma cautela dos alinhamentos que fizer, para resalvo do proprietario da obra.

Art. 5.º Os edificios que se construirem depois da publicação desta guardarão as dimensões seguintes: as casas terreas terão 18 palmos de altura da soleira á cimalha; as casas de sobrado terão 18 palmos do 1.º andar á cimalha, e as portas terão 11 palmos de altura, pelo menos, e 5 de largura, bem como as janellas, devendo estas não excederem na altura das portas. Os infractores pagarão a multa de 20\$000, e serão obrigados a repararem a irregularidade da obra, fazendo o Fiscal, quando o não queirão, á custa do mesmo proprietario.

Art. 6.º A disposição do artigo antecedente é applicavel aos concertos e remontes que se fizerem, desde que a parede da frente ou madeiramento fôr feito de novo.

Art. 7.º As dimensões estabelecidas no art. 5.º serão marcadas externamente pelo Fiscal, um carpinteiro e um pedreiro, observando-se sempre a uniformidade e symetria, tanto nas janellas e portas, como nos claros.

Art. 8.º Os predios que se construirem ou reconstruirem de todo, não deverão ser de meia agua, ficando prohibida a coberta de capim ou sapé, tanto nas casas, como nos muros dentro da Villa. Os infractores ficão sujeitos ás penas do art. 5.º

Art. 9.º Os predios que forem edificados em terrenos que fiquem nas esquinas das ruas, deverão ser feitos com duas frentes.

Os infractores soffrerão ás penas do art. 5.º

Art. 10. Ninguém poderá ter terrenos, dentro do circulo que a Camara designar, em aberto, devendo fechal-os de taipa ou muro de 10 palmos de altura, pelo menos, podendo fazer-se cercas barreadas nos lugares humidos. Os ditos terrenos poderão tambem ser fechados com grade de ferro ou de madeira apparelhada. Os infractores pagarão a multa de 10\$000, e os fechos serão feitos á sua custa, sendo o dobro na reincidencia.

Art. 11. Logo depois da publicação desta, o Fiscal marcará, em edital, o prazo de um anno para a completa execução do artigo antecedente, e só depois de findo o dito prazo, é que poderão ás penas nelle estabelecidas ser applicadas; as reincidencias se darão de 6 em 6 mezes.

Art. 12. São prohibidas as escadas ou degrãos na rua para entrada das casas, sob pena de 10\$000 de multa e demolição á custa dos infractores. Exceptuão-se as que existirem, se, por juizo de peritos nomeados pela Camara, fôr julgada inconveniente e muito onerosa ao proprietario a extincção dos degrãos.

Art. 13. Sempre que o Fiscal, com dous peritos e testemunhas, decidirem que um edificio qualquer ameaça ruina, ou que uma parede esteja desaprumada ou coreunda, bem como um muro, de modo que possa ameaçar ruina ou prejudicar a terceiro, intimará ao dono para, no prazo de 30 dias, mandal-a demolir, sob pena de ser feita a demolição á sua custa.

Art. 14. Ninguém poderá fazer escavação alguma, nem tirar arêa ou terra consideravel das ruas, praças ou beccos e travessas, para edificações de predios ou outras quaesquer obras.

O infractor pagará a multa de 10\$000.

Art. 15. Os donos dos predios que se estiverem construindo ou reconstruindo, tendo madeiras ou quaesquer outros materiaes, que nunca poderão occupar mais de metade da rua, terão á noite uma lanterna com luz, haja ou não haja luar, sob pena de 4\$000, que será imposta de cada vez que se dê a infracção.

Art. 16. Ninguém poderá abrir janellas, claraboia, ou qualquer fresta ou seteira sobre terreno alheio, salvo nos casos permittidos por direito, sob pena de 10\$000 de multa e demolição á sua custa. Esta disposição é extensiva ás obras que lançarem agua de chuva em terreno alheio.

Art. 17. Todo aquelle que, pela posição de seu edificio, não tiver por onde dar sahida ás aguas da chuva, poderá construir essa servidão por terreno ou edificio alheio, fazendo e mantendo a obra necessaria para esgoto com a devida solidez, indemnisando qualquer prejuizo; não poderá, porém, servir-se do esgoto para outro qualquer fim, sem o consentimento de seu dono. O infractor soffrerá a multa de 15\$000.

Art. 18. Os predios ou quaesquer obras que se construirem, como muros ou taipas, etc., e os já existentes, deverão ser rebocados e caiados, ou pintados de qualquer cor, não sendo preta, sob pena de 10\$000, e ser feita a obra á custa do proprietario.

Art. 19. Quando a Camara calçar os centros das ruas, os proprietarios lateraes serão obrigados a calçar suas testadas, e a concertar, rebaixar ou aterrar, sendo preciso, dentro do prazo de seis mezes depois de concluida a obra, e sendo intimados pelo Fiscal. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000, e será feita a obra á sua custa.

CAPITULO II

ASSEIO, SEGURANÇA E COMMODIDADE PUBLICA

Art. 20. As frentes das casas e muros serão carpidas na largura de dez palmos, nos mezes de Janeiro, Maio e Setembro, pelos proprietarios ou inquilinos, sob pena de 5\$000 de multa e ser o serviço feito á custa do infractor.

Art. 21. Fica prohibido lançar-se nas ruas e praças da povoação animaes mortos, aguas sujas, cacos, ferros, ossos, lixo ou qualquer outra imundicia, ou mesmo materiaes, que estorvem o transito publico, ou prejudiquem o asseio e limpeza das ruas, sob multa de 2\$000, além de ser o contraventor constrangido a mandar retirar á sua custa para onde não possam causar damno, ou pagar mais 2\$000, sendo o serviço feito á custa da Camara, sendo o dobro na reincidencia.

Art. 22. Ninguem poderá expôr ao sol, na rua, ou em telheiro descoberto que dê frente para a rua, couros para seccar, sob pena de multa de 5\$000 de cada vez.

Art. 23. E' prohibido o galope a cavallo nas ruas e praças da povoação; sob pena de multa de 5\$000. Se o cavalleiro fôr desconhecido, será o animal embargado até pagar a multa; se fôr pobre e não tiver com que pagar, soffrerá a pena de prisão, por tres dias; se fôr escravo, pagará por elle o senhor a multa de 5\$000. No caso do infractor desconhecido ser pobre, o animal embargado não lhe será entregue, emquanto não cumprir os tres dias de prisão.

Art. 24. E' prohibido expôr á venda nas ruas e praças da povoação, tropas de animaes soltos, bem como amansar ou ensinar animaes bravos. No primeiro caso, o infractor pagará a multa de 200 rs. por cabeça; e no segundo caso, a multa será de 10\$000. Se o infractor fôr captivo será responsavel seu senhor.

Art. 25. Fica prohibido queimac-se buscapés dentro da povoação, sob pena de multa de 10\$000.

Art. 26. E' tambem prohibido dar tiros com armas ou bombas, nas praças e povoações, sob multa de 5\$000, sendo de dia, e 10\$000 sendo de noite. Excepção-se os tiros dados em cães damnados, ou outros animaes perigosos.

Art. 27. O fogueiteiro que armar fogos, de cujas peças se desprendão buscapés, ou que venda os mesmos a outros, será multado em 10\$000.

Art. 28. As corridas de cavallo, ditas—parellhas, não poderão ser feitas sem licença escripta do Presidente da Camara, que só a concederá por alvará e mediante o imposto estabelecido na tabella, quando das condições do contrato não possa resultar prejuizo á segurança publica, ou se der al-

gum outro motivo, sujeito ao seu prudente arbitrio. Os contraventores pagarão a multa de 20\$000, e cinco dias de prisão.

Art. 29. É prohibido ficar parado nas ruas ou praças, ou andar por ellas qualquer vehiculo de conducção ou de transporte de pessoas ou cargas, sem uma pessoa que o guie para evitar desastres. Em caso de contravenção pagarão a multa de 10\$000, além de responder pelos damnos que occorrerem.

Art. 30. É prohibido conservar nas ruas animaes bravos, sob pena de 10\$000, além de responder pelos damnos que occorrerem.

Art. 31. Os cães que se encontrarem nas ruas serão mortos com bolinhas, com exceção dos cães filas, perdigueiros e veadeiros, que pagarão o imposto constante da tabella, e conservarão sempre com focinheira e traráo uma colleira com o numero da matricula, em algarismo, e de cada matricula se pagará ao Fiscal 200 rs.

Art. 32. A disposição do artigo antecedente, quanto aos cães privilegiados, tem lugar durante o dia, pois á noite, que se entenderá de Ave Maria em diante, estarão fechados, salvo quando acompanharem seus donos, sob pena de multa de 5\$000.

Art. 33. Os porcos que forem encontrados pelas ruas, serão apprehendidos e arrematados por quem mais der em hasta publica, sendo o producto recolhido ao cofre municipal, até a alçada da Camara, e o resto será do dono.

Art. 34. É prohibido ter-se dentro da povoação gado, excepto vaccas de leite, contanto que sejam bem mansas, sob pena de multa de 10\$000.

Art. 35. As eguas encontradas na povoação, serão apprehendidas e entregues ao dono, pagando este a multa de 10\$000, e as despezas. Se em tres dias não apparecer o dono, ou se, apparecendo, não quizer ou não puder pagar, serão as ditas eguas vendidas em hasta publica, para pagamento da multa e despezas feitas, ficando o resto do dinheiro á disposição do dono. Se em seis mezes não apparecer o dono, ou este não vier levantar o dinheiro, não havendo contestação, será o producto recolhido ao cofre Municipal.

Art. 36. O que consentir em sua casa ou negocio ajuntamentos illicitos, danças indecentes ou tumultuosas, batuques e vozerias, serão multados em 10\$000 sendo dia, e 20\$000 sendo noite, sendo dispersos pela autoridade policial, sob communicação do Fiscal.

Art. 37. Ficão sujeitos á multa do artigo antecedente os que, de dia ou de noite, forem encontrados nas ruas fazendo vozerias e assuadas, ou perturbando o socego e commodidade publica.

Art. 38. Os que escreverem ou pintarem cousas indecentes, ou fizerem qualquer estrago ou risco nas paredes, muros e portas, serão multados em 30\$000, e sete dias de prisão. Em igual multa e pena incorrerão os que forem encontrados praticando actos deshonestos.

Art. 39. Os que banharem-se em lugar do transitó publico, de modo que offendão a moral publica, serão multados em 30\$000 e sete dias de prisão. Em igual pena incorrerá o senhor que consentir que seus escravos andem pelas ruas trajados de modo que offenda a moral publica.

Art. 40. Todo aquelle que tiver formigueiro em predio urbano, será obrigado a extrahil-o ou extinguil-o no prazo de trinta dias, depois de avisado pelo Fiscal, em presenca de duas testemunhas, ou intimado pela autoridade policial a requerimento de qualquer prejudicado, sob pena de 30\$000 de multa.

Findo o primeiro prazo, e cobrada a respectiva multa, será feita segunda intimação, e passados 30 dias, a pena será de 30\$000 e 8 dias de prisão, e o formigueiro tirado á custa do contraventor.

Art. 41. Iguaes disposições se observarão quando nos terrenos, dentro das povoações ou chacaras, houver formigueiros que prejudiquem a terceiro, sendo, porém, as multas reduzidas de 15\$000 a 20\$000.

Os quintaes e terras fechadas serão franqueados ao Fiscal para inspecçãoal-os, usando este de toda a attenção e cortezia.

CAPITULO III

CAMINHOS E SERVIDÕES PUBLICAS

Art. 42. São caminhos publicos os da servidão de tres ou mais fogos. Taes caminhos terão 20 palmos de largura pelo menos, e, além disso, serão roçados uma braca pelo menos de cada lado. Elles serão concertados e atalhados de mão cõmmum, uma vez cada anno, por todos que delles se servirem. Os interessados concorrerão para este serviço na proporção seguinte: Os fazendeiros com um terço de seus trabalhadores de sexo masculino e maiores de 12 annos, e os que trabalharem por suas mãos, quer em lavoura propria quer em alheia, deverão concorrer por si todos os homens maiores de 14 annos.

Art. 43. A Camara nomeará Inspectores de caminho que servirão indefinidamente, e a quem compete por si, ou pelos Ajudantes que elle nomear, ordenar os concertos necessarios nos intervallos das facturas geraes dos caminhos, e fazer qualquer atalho por ordem da Camara, quando esta julgue conveniente por terras dos proprietarios lateraes dos caminhos, para evitar algum morro ou lugar pantanoso, ou qualquer outra cousa que torne o caminho em máo estado e de difficil concerto.

Art. 44. Os Inspectores, recebendo as ordens da Camara por intermedio de seu Fiscal, para factura ou concerto do caminho, marcarão o dia em que deve começar os trabalhos, avisando 8 dias antes aos trabalhadores que, por si ou por outrem, devão concorrer para o serviço, que não excederá de 10 dias.

Art. 45. Os que, sendo avisados pelo Inspector, não concorrerem ao serviço pelo modo exposto nos artigos antecedentes, serão por elles multados em 5\$000 de cada dia que faltarem, e dando immediatamente parte ao Procurador da Camara, assim deste promover a cobrança.

Art. 46. Qualquer queixa ou reclamação contra o Inspector, a respeito de alguns dos casos expostos neste capitulo, será decedida pela Camara com recurso devolutivo ao Governo da Provincia na parte administrativa; salvo os recursos á via judiciaria na parte contenciosa.

Art. 47. Os proprietarios não pederão a seu arbitrio, sem prévia licença da Camara, estreitar, tapar, ou mudar qualquer caminho da servidão publica, mesmo a pretexto de encurtar ou melhorar. O infractor soffrerá a pena de trinta mil réis de multa e oito dias de prisão, e porá as cousas em seu antigo estado, fazendo-o o Fiscal á sua custa, quando não o queira fazel-o o contraventor.

Art. 48. Os animaes, que morrerem nos caminhos ou estradas, serão retirados delles pelos donos. A infracção deste artigo será punida com 20\$000 de multa, e o serviço á custa do infractor.

Q Fiscal ou Inspector de caminhos providenciará o serviço com a necessaria urgencia, quando não se saiba o infractor, ou este não providencie incontinenti, salvo o direito de haver do mesmo a despeza e multa.

Art. 49. Ninguem poderá tirar levadas novas, distrahindo para qualquer fim parte das aguas das correntes que banharem terras de patrimonio da Camara, sem licença da mesma Camara, a quem pagará 2\$000. O infractor será multado no duplo do imposto.

Art. 50. É prohibido apropriar-se de terrenos pertencentes á Camara por qualquer fórma que seja, sob pena de 30\$000 de multa e perda de qualquer bemfeitoria, além da destituição do terreno.

Art. 51. São prohibidas as porteiras de varas nos caminhos publicos, sob pena de multa de 10\$000 e o dobro nas reincidencias.

Art. 52. O dono de terrenos, por onde passem aguas correntes de servidão publica, deve dar-lhes livre passagem, sob pena de multa de 10\$000 de cada infracção.

CAPITULO IV

AGRICULTURA E COMMERCIO

Art. 53. Todo aquelle que, por qualquer fórma, consentir que seus animaes damnifiquem as lavouras e terras alheias, será multado em 10\$000 por cabeça sendo vaccum, muar, cavallar; e em 5\$000 sendo de qualquer outra especie, ficando além disso responsavel pelo damno causado. Os animaes que fõrem apprehendidos no lugar do damno, o que deverá ser feito perante duas testemunhas, serão levados á presença do Fiscal, que esperará por qualquer reclamação durante tres dias, findos os quaes, se não comparecer alguém, poderão ditos animaes serem vendidos em hasta publica, e do producto da venda tirar-se-ha o quanto fôr preciso para pagamento da multa e despezas e damnos feitos, ficando o restante á disposição dos que se mostrarem donos dos mesmos. Se fõrem porcos os animaes damnificadores serão mortos, devendo, porém, pela primeira vez serem avisados os respectivos donos, que não soffrerão imposição de multa alguma.

Art. 54. Se, porém, o animal estiver cercado, e apesar disso causar damno aos vizinhos, estes avisarão duas vezes ao dono para que o ponha em cobro, sendo o aviso feito em presença de duas testemunhas; e se ainda assim continuar o damno, o offendido terá o recurso do artigo antecedente, que será em tudo applicavel á especie.

Art. 55. As lavouras confinantes com o patrimonio das povoações, campos de criar e beira das estradas, deverão ser fechadas por vallo de 12 palmos de boca e 11 de fundo, ou por cerca de lei, sob pena de não ser punido o dono dos animaes que as estragarem. Os donos das roças serão obrigados a trazel-as fechadas, quando distarem do campo menos de 200 braças.

Art. 56. Ficão privilegiados do art. 53 os fazendeiros que morarem nas fazendas de criar propriamente ditas, e que tiverem de produção 50 bozerros annuaes, e nesse caso os donos das roças é que ficão obrigados a cercarem suas plantações, com vallos de 12 palmos de boca e 11 de fundo, ou com cercas de lei.

Mas se ainda fizerem damno as criações, apesar do fecho, então prevalecerá a disposição do art. 53.

Art. 57. Os que fizerem queimadas de roçadas e feitas, capoeiras, campos e pastos, etc., tomarão as cautelas necessarias para prevenir os incendios nos vizinhos, e, quando não fação os precisos avisos a estes, para se prevenirem, serão responsaveis pelos damnos que occasionarem e soffrerão a multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Os acieiros não terão nunca menos de 20 palmos de largo.

Art. 58. Os pastos de aluguel, dentro do circuito de um quarto de legua da povoação, serão completamente fechados por muro, vallos, ou cerca de lei, de modo que torne impossivel a fuga dos animaes, e deverão ter porteira com chave.

Os infractores pagarão a multa de 20\$000 e o dobro na reincidencia, se, avisados pelo Fiscal, não puzerem fecho em estado conveniente no prazo razoavel que lhes fôr designado.

Art. 59. Os donos de pasto de aluguel pagarão annualmente o imposto designado na tabella, sob pena de multa do dobro do imposto, e ficando sempre sujeito ao imposto.

Art. 60. Ninguem poderá abrir, ou continuar a ter, casa de negocios, de qualquer natureza que seja, sem licença da camara, que será pedida em Janeiro pelos já estabelecidos, e em qualquer tempo pelos que de novo estabelecerem, sob pena de 20\$000 de multa. São incluídos na disposição deste artigo os fazendeiros que em suas casas ou sitios tiverem qualquer genero de negocio, saivo a venda de suas culturas, ficando sujeitos ao imposto da tabella.

Art. 61. As licenças durarão até o fim de Dezembro; na occasião da

concessão, deverão os impetrantes mostrarem pagos os impostos geraes, provinciaes e os municipaes designados na tabella. affim de lhes poder ser passado o alvará, que será assignado pelo Presidente da Camara, sendo passado pelo secretario, que receberá 1\$000 de cada um.

Art. 62. Haverá um livro rubricado pelo Presidente da Camara, em que serão registradas as licenças, declarando-se as datas, os nomes dos negociantes, suas residencias e negocio ou negocios, para que forão dados, e imposto ou impostos pagos.

Art. 63. As licenças não são transmissiveis de uma a outra pessoa nem de um para outro negociante. Serão, porém, transmissiveis aos herdeiros, devendo, para que possam produzir effeito, ser averbadas no livro de registros dentro de 30 dias, pagando-se para o cofre municipal 2\$000, e 200 réis para o Secretario, que lançará, para constar, uma nota no livro de registros, ou no alvará.

§ unico. A mudança do negocio de um para outro lugar não obriga ao proprietario a tirar nova licença. Pagará, porém, o excedente do imposto, se assim for determinado pela tabella.

Art. 64. Quando se dêr extravio de alvará de licença serão admittidos os donos das casas de negocios a provar com certidão authentica, que estão quites com o cofre municipal, affim de isentarem-se de qualquer imposição de multa.

Art. 65. Os mascates poderão obter licença por seis mezes, observadas as disposições antecedentes, pagos os direitos da tabella. Aquelles que de fóra vierem se estabelecer e disserem que vêm residir no lugar affim de pagarem o imposto marcado para os negociantes, e defraudarem assim os cofres municipaes, não poderão se retirar com seu negocio, dentro de um anno, sem que primeiro paguem de cada seis mezes ou fracção de seis mezes, o imposto estabelecido na tabella para os mascates, podendo ser embargadas suas mercadorias até effectivo pagamento de todos os impostos.

Art. 66. Todo o engenheiro que fabricar assucar ou aguardente, fica sujeito a pagar o imposto annual mareado na tabella.

Art. 67. Fica tambem creado o imposto de 15\$000 aos proprietarios ou inquilinos que levantarem chiqueiros de caçar peixe no rio Mogy-guassú, sendo os 15\$000 de cada um chiqueiro. Além disto ficão mais sujeitos a pagarem mais 5\$000 pelos fechos que fizerem em cada canal pequeno para os peixes não subirem.

Art. 68. São obrigados a aferir annualmente seus pesos, medidas e balanças, todas as pessoas que venderem por grosso ou a miudo, em casas para esse fim abertas com alvará de licença da Camara, ou ainda mesmo em casas particulares sem elle, comprehendendo-se nesta classe as fazendas, situações ou fabricas.

Art. 69. Pelas aferições pagarão os contribuintes a taxa da tabella na occasião da aferição, sob pena de não serem os pesos e medidas aferidos.

Art. 70. A Camara terá em mão do Procurador, que será o Aferidor, os jogos necessarios de pesos e medidas de todos os generos, affim de que por elles sejam aferidos os dos contribuintes, que até o mez de Fevereiro levarão seus pesos e medidas ao Procurador, que receberá adiantada a taxa da tabella, e mais 200 rs. por seu trabalho.

Art. 71. Findo o mez de Fevereiro, dará o Procurador uma lista dos contribuintes, que aferirão seus pesos e medidas, ao Fiscal, que, guiando-se por ella, imporá aos infractores a multa de 10\$000, além do imposto. Se o Procurador der lista inexacta, ou assentar o nome de quem não tenha pago, soffrerá a multa de 10\$000, além do crime que possa incorrer.

Art. 72. Os que forem encontrados com pesos e medidas falsificados, ou com mais de um jogo ou parte de jogo de pesos e medidas, que não forem legalmente aferidos, serão multados em 30\$000 e cinco dias de prisão, além de serem ditos pesos e medidas inutilisados. Para verificação do caso

deste artigo, poderá o Fiscal requerer busca perante a autoridade policial, na forma das leis em vigor.

Art. 73. Os pesos e medidas serão conservados sempre limpos e com asseio, bem como o balcão das casas de negocios, sob pena de 2\$000 e multa de cada vez que se der a infracção.

Art. 74. Fica prohibido supprir-se as faltas dos pesos e medidas com argolas ou qualquer meio facil de desfazer-se, sob pena de multa de 3\$000 de cada vez que se der a infracção.

Art. 75. Os que se dedicarem ao commercio de transporte em carros de bois, serão obrigados a fazer carimbar os carros pelo Fiscal, pelo que pagarão a taxa da tabella, além de 200 rs. ao Fiscal pelo seu trabalho. O carimbo será posto mediante o recibo passado pelo Procurador da Camara, sob pena de 10\$000 de multa.

Art. 76. Os donos de estalagens deverão ter em um lugar patente, uma tabella com o preço das comidas, bebidas, leitões, rações para animaes, e mais objectos que costumão a fornecer aos hospedes, não podendo cobrar maior preço que o da dita tabella, sob pena de multa de 20\$000 de cada contravenção, e pagarão o imposto da tabella.

Art. 77. O que comprar de escravos, sem que estes apresentem licença, por escripto, de seus senhores para vender, será multado em 30\$000. Não se comprehendem na disposição deste artigo os que comprarem de escravos, que, nos domingos e dias santos, venderem mantimentos, a titulo de quitanda, pelas ruas da povoação.

CAPITULO V

ABASTECIMENTO

Art. 78. Haverá um matadouro publico para nelle se matar e esquarterar os animaes para o consumo publico. Os Fiscaes serão obrigados a conservar limpo o matadouro, sob pena de 10\$000. Igual pena será applicada ao que matar fóra do matadouro, de cada vez que o fizer.

Art. 79. O gado destinado ao consumo publico será conduzido ao matadouro, depois de descançar e ser examinado pelo Fiscal, não só o seu estado como o ferro e os mais signaes, o que tudo lançará em um livro, bem como o nome da pessoa que tiver recolhido o gado. Qualquer infracção deste artigo será punida com 10,000 de multa.

Art. 80. Pelos assentos de que trata o artigo antecedente perceberá o Fiscal 100 rs. O livro será por elle comprado, e rubricado e numerado pelo Presidente da Camara. As escripturações serão seguidas e sem intervallos. Os recibos apresentados pelos marchantes, dos pagamentos dos impostos devidos, serão por elle guardados e entregues, de 3 em 3 mezes, ao Secretario, para apresental-os á Camara. O livro, quando cheio, será depositado no arquivo. Pelas faltas incorrerá o Fiscal em 5\$000 de multa, além da responsabilidade que no caso couber.

Art. 81. Ninguém poderá matar gado vaccum, ovellum e cabrum, sem mostrar o recibo de que pagou os impostos de cabeça de gado e de talho de carnes designados na tabella, preenchidas as formalidades dos artigos antecedentes. No caso de matar rez enferma, ou contra a advertencia do Fiscal, será multado em 10\$000, e a carne inutilisada. No caso do Fiscal não cumprir com o seu dever, será multado na mesma quantia, e terá igual multa, além do prejuizo que causar, quando fizer vexames injustos contra os marchantes.

Art. 82. O Fiscal empregará toda a vigilancia para que não se venda carne corrupta, de qualquer animal que seja, e, no caso de achar alguma nesse estado, fará immediatamente suspender a venda, e participará a au-

toridade policial, e multará o dono da carne corrupta, ou quem estiver vendendo, em 20\$000, e cinco dias de prisão.

Art. 83. Os generos alimenticios para o consumo publico, serão conduzidos ao mercado, não podendo ser comprados senão nos casos determinados no respectivo regulamento, observadas todas as disposições.

Art. 84. Todo o genero alimenticio corrompido ou falsificado, que fôr encontrado em casa de negocio, ou exposto á venda pelas ruas, será inutilizado pelo Fiscal, á custa do dono, e depois de lavrado o competente auto, em presença de duas testemunhas. O dono dos generos será multado em 20\$000, e cinco dias de prisão, e 30\$000 e cinco dias de prisão nas reincidencias.

Art. 85. No caso de abuso por parte do Fiscal, pagará este a multa de 20\$000, e responderá por todos os prejuizos. O multado poderá requerer deposito dos generos, e invocar auxilio e decisão da autoridade policial, quando entender que soffre injusticia.

Art. 86. Ficão sujeitos á multa dos artigos antecedentes os padeiros que misturarem na farinha de trigo substancias que seião nocivas á saude.

CAPITULO VI

SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 87. E' prohibido conservarem-se peixes mortos nos viveiros e beira dos rios, devendo os que morrerem serem lançados ao rio para não causar fedentina. O dono do viveiro será multado em 10\$000 de cada vez que se der a infração.

Art. 88. E' prohibido prejudicar por qualquer fórma a limpeza das aguas, chafarizes e fontes publicas, sob pena de 10\$000 de multa.

Art. 89. E' igualmente prohibido ter dentro das casas, quintaes ou regos, aguas estagnadas, immundicias quaesquer, ou qualquer outra cousa que possa prejudicar a saude ou alterar a atmosphera, ou que lancem máo cheiro, ou que offendam a vizinhos ou quem passe pelas ruas, sob pena de 15\$000 de multa pela primeira vez, e 30\$000 na reincidencia, e fazer-se a limpeza á sua custa.

Art. 90. Sob as mesmas penas fica tambem prohibido ter-se nos quintaes manadas de porcos; permite-se, porém, ter-se chiqueiros com um ou dous cevados para consumo, sendo os chiqueiros forrados de modo que não fação lamaçal, e isto nos fundos dos quintaes. Ficão isentos desta multa os marchantes que comprarem para cortar. Os boudeiros deverão observar a limpeza acima prescripta.

Art. 91. Ninguem poderá vender, ou expôr á venda, remedios de qualquer qualidade que seja, e quaesquer substancias venenosas. Na falta de pessoas legalmente habilitadas, poderão ditas drogas e remedios ser vendidos por pessoas do conceito da Camara, mediante a licença da mesma e pagos os direitos estabelecidos na tabella. Os infractores soffrerão a pena de 8\$000 de multa e 5 dias de prisão.

Art. 92. Os boticarios, e, em sua falta, aquelles que venderem quaesquer remedios, e os que venderem quaesquer generos corrompidos, alterados ou falsificados, ou venderem uma cousa por outra, ficão sujeitos ás penas do art. 84.

Art. 93. As pessoas affectadas da molestia morphéa não poderão morar dentro da povoação, sob pena de serem retiradas com o auxilio da justiça. Não lhes é, porém, prohibido virem á Villa, nos domingos e dias santos, pedir esmolas, ou fazer suas compras, retirando-se depois para seu Bairro commum, no lugar destinado pela Camara, que nunca será na parte superior ás correntes de agua. Aquelles que dentro das povoações lhes fornecerem casas, ou cohabitarem, soffrerão a pena de 10\$000 de multa e 2 dias de prisão de cada infração.

Art. 94. Todo aquelle que, sendo devidamente avisado, não comparecer no dia apuzado para ser vaccinado na sala da Camara ou em outra qualquer que fôr designada, soffrerá a pena de 2\$000 de multa. Em igual pena incorrerão os que tiverem filhos, tutelados ou escravos, ou quaesquer outros individuos em seu poder, por cada um delles, que não quizer comparecer sendo notificado. Exceptuão-se os já vaccinados e os que quizerem vaccinar-se á sua custa.

Art. 95. O que, depois de vaccinado, não comparecer ou mandar escusa legitima, dentro do prazo de 8 dias, ao vaccinador, para proceder-se ao devido exame e extracção do pus vaccinico, ou para esse fim não mandar as pessoas a seu cargo, soffrerá a pena de 2\$000 de multa.

Art. 96. No caso de qualquer epidemia na povoação, o Fiscal dará aviso ao Presidente da Camara, e, de combinação com elle e a autoridade policial, providenciara de modo a haver um hospital á custa dos cofres municipaes, em lugar afastado da povoação um quarto de legua, e afastado tambem das estradas.

Art. 97. Os doentes epidemicos pobres serão conduzidos para o hospital e tratados á custa da Camara por um medico de sua confiança.

§ unico. Logo que apparecer um doente de molestia epidemica, a pessoa, a cujo cargo estiver o mesmo, dará immediatamente parte ao Fiscal; sob pena de 30\$000 de multa e 8 dias de prisão.

Art. 98. Todo aquelle que enterrar ou fizer enterrar algum cadaver dentro da igreja soffrerá a multa de 30\$000 e 3 dias de prisão.

Art. 99. Não se poderá dar sepultura a um cadaver antes de ter passado 24 horas de seu fallecimento, e nem deixar o mesmo cadaver inseulto por mais tempo, sem ser pelos motivos legais, sob pena de 20\$000 de multa, que será imposta a todos que tiverão parte no facto.

Art. 100. O Sacristão, Coveiro ou qualquer pessoa que tiver suspeita ou reconhecer signaes de envenenamento ou violencias nos cadaveres, não permittirá o enterro dos mesmos sem que compareça a autoridade policial, a quem dará parte para proceder ao corpo de delicto. O infractor incorrerá na pena de 30\$000 de multa e 8 dias de prisão.

Art. 101. Na multa de 10\$000 incorrerá o que sepultar ou mandar sepultar em uma só cova mais de um cadaver, fóra dos casos de epidemia, ou fizer cova de menos de 7 palmos de profundidade.

Art. 102. Os cadaveres serão conduzidos em caixão ou rêde, e não envoltos em esteiras, ou de outro modo improprio; sob pena de multa de 10\$000 pagos por quem se tiver encarregado do enterro.

Art. 103. O cadaver corrupto, que fôr encontrado em estrada, ou em qualquer outro lugar, depois de examinado devidamente, será sepultado em lugar sagrado, quando possivel fôr, ou no lugar onde fôr encontrado, erigindo-se ali uma cruz á custa da Camara. O Fiscal, Inspector de quarteirão ou de estrada, que não cumprir com o disposto neste artigo, será multado em 20\$000, e em 20\$000 os que, tendo conhecimento da existencia do cadaver, não derem parte a esses empregados.

Art. 104. O que fallecer de molestia epidemica será sepultado em caixão fechado, fornecido pela Camara, se fôr pobre. O encarregado do enterro, que infringir a disposição deste artigo, será multado em 15\$000 e 2 dias de prisão.

CAPITULO VII

DIVERTIMENTOS, JOGOS E ESPECTACULOS

Art. 105. É prohibido caçar em terreno alheio, sem consentimento do respectivo dono, salvo o caso de vir a caça perseguida de terrenos de onde se possa caçar. O contraventor será multado em 10\$000.

Art. 106. É prohibido a caça de perdizes desde 10 de Setembro até

31 de Janeiro. O contraventor pagará a multa de 10\$000 de cada infracção.

Art. 107. E' tambem prohibido matar emas e siriemas, e outras aves de utilidade, sob pena de 10\$000 de multa por cada infracção.

Art. 108. Será permittido todo e qualquer espectáculo ou divertimento nas ruas, praças e arraiaes do Municipio, nos termos do art. 66 § 12 da Lei de 1º de Outubro de 1828, pagas as respectivas taxas da tabella.

Este artigo não dispensa os Regulamentos ou exigencias das autoridades policiaes.

Art. 109. Não serão permittidas as corridas de touros, e outras tidas como barbaras ou immoraes. Os contraventores pagarão 30\$000 de multa e 8 dias de prisão.

Art. 110. Ficão permittidas as casas de taboagem para jogos de bilhar, bola, pela, carteados, e mediante o pagamento da respectiva taxa da tabella, contanto que nellas se não admittão filhos-familias, menores, ou escravos; sob pena de 30\$000 de multa ao proprietario ou administrador que governar o estabelecimento, além de responder pelas perdas e gastos que os mesmos fizerem.

Art. 111. São prohibidos os jogos nas ruas e praças, sob pena de 10\$000 de multa de cada infracção. Em igual pena incorre o que jogar com filhos-familias, menores, escravos ou ébrios, além de restituirem o que ganharem.

Art. 112. Fica prohibido, no Municipio, fazer-se rifas e loterias de qualquer valor que seja, sob qualquer denominação, assim como visprear qualquer objecto, uma vez que não esteja autorizado por lei; sob pena de 30\$000 de multa e 8 dias de prisão, que será applicada ao infractor. Esta disposição comprehende a distribuição de bilhetes no Municipio, embora para correr a rifa fóra delle.

Art. 113. E' prohibido, neste Municipio, tirar esmolas para festeiros de fóra da Parochia, ou outro qualquer fim (que não seja a favor de indigentes ou de instituições de caridade, ou outras semelhantes), se não fór para a mesma Parochia; sob pena de 10\$000 de multa e 5 dias de prisão.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 114. As penas decretadas nestas Posturas serão elevadas ao dobro nas reincidencias, e assim progressivamente, até á algada da Camara, salvo naquelles casos em que se tenha para as reincidencias marcado penas especiaes.

Art. 115. A pena de prisão é remivel na razão de 2\$000 por dia.

Art. 116. Em todos os casos em que os infractores não paguem a multa, será esta convertida em prisão, nos termos dos arts. 32 e 57 do Código Criminal, fazendo-se a substituição nos termos do Decreto n. 595 de 15 de Março de 1849, não excedendo-se, porém, á algada da Camara.

Art. 117. Se os escravos ou animaes, por cujo onus se tiver de impôr penas por violação de Posturas aos donos, pertencerem a orphãos e ausentes, serão punidos, em vez dos donos, os tutores ou administradores.

Art. 118. Quando houver infracção destas Posturas, o Fiscal chamará duas testemunhas, que não poderão se recusar, sob pena de 20\$000 de multa, sendo chamadas outras que assistirão á imposição da multa, de que terá elle 10 %. Imposta a multa, irá o Fiscal com suas testemunhas ao Secretario, que lavrará o auto da infracção, que será assignado por elle Fiscal e testemunhas. O Fiscal entregará este auto ao Procurador, cobrando recibo, que dará ao Secretario para ser archivado; devendo o Procurador, no dito auto, promover á cobrança.

Art. 119. Quando as violações de Posturas forem dentro das casas, os Fiscaes não poderão, sem uma denuncia de algum vizinho, e então, munido-se previamente do competente mandado de licenca de busca, que invocará de uma autoridade policial, penetrar na casa denunciada sem as formalidades do estylo, e sempre com moderação e cortezia.

Art. 120. Os que desattenderem o Fiscal, ou qualquer empregado da Camara, em acto de seu officio, serão multados em 50\$000 e 8 dias de prisão. Se o desattendido for o Fiscal, este lavrará um auto em presença de testemunhas, e por ellas assignado, com o que será considerada a multa imposta.

Se o desattendido for outro qualquer, se lavrará o auto na fórma exposta, com o qual irá o Fiscal impôr a multa.

Art. 121. Quando se provar que qualquer empregado da Camara deixou de cumprir com seus deveres, ou o Fiscal, quer não impondo multa, quer impondo multa injusta, será elle sujeito á multa de 30\$000, indemnização de todos os prejuizos, e demissão do cargo, se a Camara julgar conveniente, além da responsabilidade criminal que no caso couber.

Art. 122. Fica revogada a Lei n. 89 de 2 de Maio de 1871.

TABELLA DE IMPOSTOS

Art. 123. Os impostos de que trata o capitulo 2º do Codigo de Posturas são os seguintes:

§ 1.º As corridas de cavallos, ditas parelhas, pagarão de imposto 10\$000. Este imposto será pago pelos contratantes, metade de cada um.

§ 2.º Para se terem soltos cães, pagar-se-ha de matricula 2\$000.

§ 3.º Para se ter gado de criar nas ruas, pagarão por cabeça 4\$000.

Estes impostos serão pagos annualmente.

Art. 124. Os impostos, de que trata o Capitulo 4º do Codigo de Posturas, são os seguintes:

§ 1.º Para se ter pasto de aluguel, 5\$000.

§ 2.º Para se ter negocio de fazendas, propriamente dito, 30\$000.

§ 3.º Para se ter negocio de molhados e seccoos, 20\$000.

§ 4.º Para negocio de aguardente e generos da terra, 20\$000.

§ 5.º As casas de negocios, que quizerem vender todos os generos acima, pagarão o imposto que cada um de per si exigir.

Art. 125. Os impostos estabelecidos no artigo antecedente só dizem respeito ás casas de negocio dentro da povoação; sendo fóra, os impostos serão os seguintes:

§ 1.º Negocios de fazendas nos sitios, ou estradas, pagarão 30\$000.

§ 2.º Para vender aguardente e generos da terra, 30\$000.

§ 3.º Para vender seccoos e molhados, 25\$000. Estes impostos serão pagos annualmente.

Art. 126. Os mascates pagarão do modo seguinte:

§ 1.º O mascate de objectos de folha de Blandres, 25\$000.

§ 2.º Ditos de livros, imagens, etc., 20\$000.

§ 3.º Ditos de fazendas e objectos de armario, 50\$000.

§ 4.º Ditos de ouro, prata, joias e brilhantes, 100\$000.

Art. 127. Os negociantes ou mascates, que, além das casas de negocio, quizerem ter tableiros pelas ruas, pagarão, além do respectivo imposto, 10\$000.

Art. 128. Os demais generos de commercio pagarão os impostos seguintes:

§ 1.º Boticas, ou casas em que se venda remedios ou drogas, 20\$000.

§ 2.º Os hoteis, dentro ou fóra das povoações, 15\$000.

§ 3.º Os folheiros pagarão 5\$000.

§ 4.º Os dentistas e retratistas de qualquer systema, 10\$000.

§ 5.º Os carros de transporte, de qualquer natureza, 5\$000, que serão pagos annualmente.

Art. 129. Pelas aferições se pagarão os impostos seguintes :

Por terno de pesos de balança, se pagará 1\$000.

Por terno de medidas de liquido, 1\$000.

Por terno de medida de solido, 1\$000.

Por terno de marco de ourives, 500 rs.

500 rs. Por qualquer medida avulsa, ou peso avulso de balança de chão,

Por dito de balança de balcão, 100 rs.

Por vara e covado, 1\$500.

Por vara ou covado só, 1\$000.

Art. 130. Os impostos de que trata o Capitulo 5º do Codigo de Posturas, são os seguintes :

Por cabeça de gado, de qualquer especie, 500 rs.

Por talho de carne verde nos agougues, de cada vez, 2\$000.

Art. 131. Os impostos de que trata o Capitulo 6º do Codigo de Posturas, são os seguintes :

§ 1.º Por cada chiqueiro que se levantar no rio Mogy-guassú, 15\$000.

§ 2.º Por cada canal pequeno que cercar, para não subir os peixes, 5\$000.

§ 3.º Os engenheiros que fabricarem aguardente ou assucar, 15\$000. Estes impostos serão pagos annualmente.

Art. 132. Os impostos de que trata o Capitulo 7º do Codigo de Posturas, são os seguintes :

§ unico. Para casa de tabolagem e jogos de bilhar, bola, péla, e carteados, 10\$000.

Art. 133. Os espectaculos pagarão os impostos seguintes: cavalhada, bando ou baile de mascaras, cavallinhos, ainda mesmo que sejam em casas ou terrenos particulares, e outros desta ordem, pagarão 10\$000 de cada espectaculo. Operas theatraes por companhias publicas, mesmo em casas particulares, percebendo lucro, 15\$000. Por particulares, percebendo lucro, 5\$000. Pandeiros, tocadores de realejo, mostradores de marmota, e outros do mesmo genero, vindos de fóra, 10\$000.

Este imposto será devido cada vez que vierem ao Municipio.

Empregados da Camara

Art. 134. Os empregados da Camara, além das attribuições geraes, que lhes são marcadas pelos arts. 79 e seguintes da Lei de 1º de Outubro de 1828, terão as attribuições especiaes que lhes são impostas por este Codigo de Posturas; os que deixarem, sem motivos justificados, de cumprir seus deveres, serão multados em 10\$000.

Art. 135. O Secretario vencerá por anno a gratificação de 300\$000. O Fiscal a de 300\$000, além do declarado no art. 133, se forem arrecadadas as multas impostas por elle. O Procurador terá 10 % das rendas e multas que arrecadar. O Porteiro terá 120\$000.

Estes vencimentos são independentes dos emolumentos que cabe a cada um por este Codigo de Posturas.

Art. 136. A Camara terá um Advogado de partido, mediante a gratificação annual de 240\$000.

Art. 137. O Porteiro servirá o lugar de Arruador e Nivelador; o Procurador servirá de Aferidor, e o Fiscal — de Zelador do mercado e matadouro publico.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faga imprimir, publicar e correr.
Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de
Abril do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exe. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez
de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 47

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo,
etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa
Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Cunha,
decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º O Código de Posturas da Camara da Cidade de Cunha,
approved pela Resolução publicada a 15 de Abril do anno de 1871, será
executado com as seguintes alterações:

NO TITULO I CAPITULO I

§ 1.º O imposto de patente, estatuido no § 5º do art. 2º fica elevados
a 50\$000.

§ 2.º Ao § 1º acrescenta-se: e ouvisarias.

§ 3.º Ficão supprimidos os §§ 21 e 22 do mesmo artigo, pelo se-
guinte: o dono do pasto de aluguel pagará a multa de 5\$000 de cada
animal que delle se extraviar, em consequencia da incapacidade do fecho
para contel-o.

§ 4.º Ao § 30, augmenta-se: para vender pão, roscaes e biscoutos
em balcão, ou fóra delle, 5\$000.

NO CAPITULO II

§ 5.º Fica elevados a 300\$000 o imposto de patente estatuido no § 2º
do art. 6.º

NO TITULO II CAPITULO I

§ 6.º Substitua-se o art. 18 em suas disposições pelo seguinte:
Pelo arruamento de edificios publicos, ou de ruas e praças publicas, as
quas não se liguem interesse particular, tambem nenhum emolumento
competirá nos empregados da Camara; mas, pelos edificios, arruamento e
atilhamentos particulares, qualquer que seja o numero de braças, ao
Arruador 1\$000, ao Fiscal e Secretario 500 réis. cada um, e ao Porteiro
200 réis. de cada carta de data teção; o Secretario 2\$000, o Fiscal 1\$000,
pertencendo á Camara 5\$000 de emolumentos pela concessão della, além do
que por lei lhe compete annualmente.

CAPITULO III

§ 7.º Ao art. 28 acrescenta-se: § 3.º Ficão prohibidos vallos e
gravatas dentro dos limites da Cidade.

SELO DE AUTENTICIDADE

